

PROJETO DE LEI

: 01-0396/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0396/2000 DE 09/11/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIZ PASCHOAL

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A CRIACAO DE FEIRAS LIVRES NOTURNAS DESTINADAS A COMERCIALIZACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:51:21

00000017556-09



ARQUIVADO EM 17/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 396 de 00
Módulo Cidreira - Ass. Parlamentar
R.R. 100.406

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº 01 - FL 01-0396/2000

AS COMISSÕES DE: 09 NOV 2000

Constituição e Justiça

Administração Pública

Trânsito, TRANSP, Atividade Econômica

FINANÇAS e ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação de feiras livres noturnas destinadas à comercialização de gêneros alimentícios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criadas feiras livres noturnas destinadas à comercialização de gêneros alimentícios, confinadas em áreas públicas municipais.

Art. 2º - As feiras a que se refere o artigo anterior funcionarão das 19 às 23 horas .

Art. 3º - Os dias e áreas em que funcionarão tais feiras confinadas serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

srs/proj115-feiras-livres-noturnas

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
09 NOV 2000
17:40

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

4 13/11/02 a Ed

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 396 de 08

Isolina Ciconeri Ass. Parlamentar
R. 100.486

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Primo Dias



JUSTIFICATIVA

Os paulistanos, atualmente, levam uma vida atribulada onde o tempo é cada vez mais escasso.

As feiras livres que se realizam durante a semana, no horário comercial, além de complicarem o trânsito do entorno, impossibilitam que muitos paulistanos delas usufruam, aproveitando a qualidade e o bom preço dos produtos, por estarem também em horário de trabalho.

Assim, surge a idéia de que se realizem feiras livres noturnas em áreas municipais.

Além de não atrapalhar o trânsito do entorno, a sua realização no horário noturno permitirá um acesso mais fácil, devido ao trânsito ser menos carregado, bem como, que aqueles trabalhadores, que estejam ocupados no horário comercial, possam freqüentá-las.

Além disso, a temperatura noturna, mais amena, ajudará a manter a qualidade e o frescor dos produtos oferecidos, dando, outrossim, uma destinação às áreas públicas sub-utilizadas.

Por ser um projeto que visa facilitar a vida dos munícipes, desde logo, conto com o apoio dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 396 de 19 00 13 / 11 / 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-11-2000
PL. 505/97.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Com. de Const. e Justiça

14/11/00
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/11/00 às 18:05 hs.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de 11 de 2000

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Ex.º Sr. Prefeito Municipal A

M.T.A

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 22 / 11 / 00

(a) **CARMEN DE MELLO**
Assistente Parlamentar

PL 396/00
21/11/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, dispondo sobre a criação de feiras livres noturnas, destinadas à comercialização de gêneros alimentícios, confinadas em áreas públicas municipais.

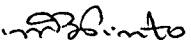
Apesar das nobres intenções de seu autor, o projeto não detém condições de prosseguir, eis que porta vício de iniciativa.

Ao tratar de matéria relativa à criação de feiras livres noturnas, cuja implantação será feita em áreas públicas do Município, a serem definidas pelo Poder Executivo, o projeto invade a competência do prefeito, para administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, nos termos do art. 111, da Lei Orgânica local.

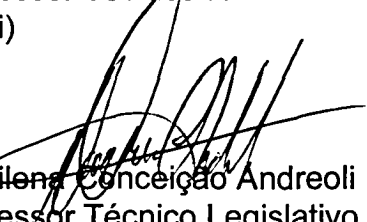
Essa interferência do Legislativo no âmbito privativo de decisão do Prefeito, quanto à utilização dos bens públicos, acarreta ao projeto vício de iniciativa, implicando em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

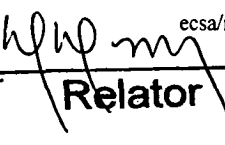

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 28 de 11 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

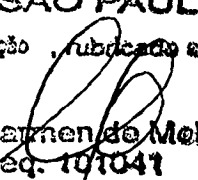
Em ____ de ____ de ____.


Relator

ecsa/mpi0396-00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ Informação Documento rubricado sob

Folha nº 06 a) 

12/12/00 Carmen de Mello
Req. 101041



PUBLIQUE-SE EM

Folha nº	06	do
Processo	396/00	
Carmem de Mello		
Reg. 10104		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1416/2000

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, dispondo sobre a criação de feiras livres noturnas, destinadas à comercialização de gêneros alimentícios, confinadas em áreas públicas municipais.

Apesar das nobres intenções de seu autor, o projeto não detém condições de prosseguir, eis que porta vício de iniciativa.

Ao tratar de matéria relativa à criação de feiras livres noturnas, cuja implantação será feita em áreas públicas do Município, a serem definidas pelo Poder Executivo, o projeto invade a competência do prefeito, para administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, nos termos do art. 111, da Lei Orgânica local.

Essa interferência do Legislativo no âmbito privativo de decisão do Prefeito, quanto à utilização dos bens públicos, acarreta ao projeto vício de iniciativa, implicando em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/00

hpl m
RELATOR

17 - BELCOM
17-0610/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15/12
página 64# coluna 01#
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. K.
Em 15/12/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta ata ^{para a informação} _{ao. do. do. do.} publicado sob
fôlha n.º 07272/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	07	de proc.
n.º	12.396	de 00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 20 de dezembro de 2000

MEMO 172 / 00-ATM

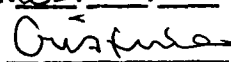
AC NOERE VEREADOR

LUIZ PASCHOAL

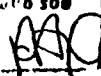
O PL.396/00 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em <u>21/12/00</u>


VEREADOR
Luiz Paschoal
18.º SSP
CÂMARA MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUÍ, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob
documento
Folha n. 08 / 02401 / 01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL 306 de 1990 02.01.2001 (a) 1001

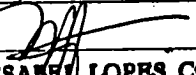
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

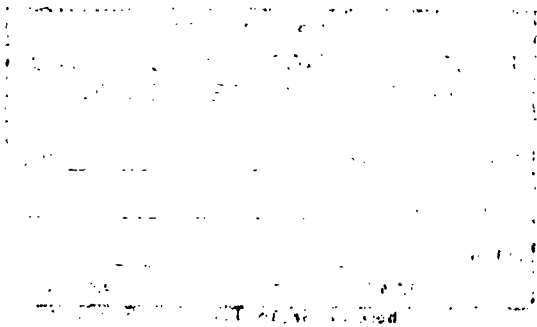
AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	17-01-2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica – Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)